



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100471-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeita da Cidade de Tuparetama, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, para fins de emissão do parecer prévio por parte deste TCE-PE, na forma prevista no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

O Relatório de Auditoria identificou as seguintes irregularidades e deficiências reputadas de maior relevância:

1.ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[01] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);



[03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

2.FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[05] Déficit financeiro de R\$ -1.460.839,77 (Item 3.1);

[06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

[07] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

3. RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[08] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

[09] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5);

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[10] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC n.º 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)



[11] Não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS (Item 8).

[12] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 85.195.967,16 (Item 8.2)

[13] Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias (Item 8.4).

[14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.4).

[15] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

O Relatório de Auditoria registrou que no exercício de 2021 ainda havia o enfrentamento da pandemia, provocada pela disseminação do Coronavírus, cujos impactos foram devidamente considerados pela equipe técnica deste Tribunal.

No Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública foi declarado através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021, através dos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, nº 50.900, de 25 de junho de 2021, e nº 51.488, de 29 de setembro de 2021.

Regularmente notificado, o interessado, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito da Cidade de Tuparetama, apresentou defesa, refutando os termos do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



Inicialmente, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Dessa forma, o presente processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos arts. 31, §§ 1º e 2º e 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal.

A partir do Relatório de Auditoria que integra o processo agora analisado, observa-se que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

1. Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
2. Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
3. Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;



4. Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

5. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

No que pertine ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das contas de governo sob exame, convém destacar positivamente:

1.Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores: a Prefeitura de Tuparetama cumpriu as disposições contidas no *caput*, do art. 29- A, da Constituição Federal (R\$ 1.057.674,96);

2.Despesa Total com Pessoal: 1º Semestre 44,48%; 2º Semestre 39,82%, respeitado portanto o limite legal;

3.Dívida Consolidada Líquida (DCL): cumprimento aos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (9,68%);

4.Gestão da Educação:

- aplicação de 84,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos do art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020;
- saldo na conta do FUNDEB ao final do exercício correspondente a 0,30% das receitas recebidas, em atenção ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- aplicação da complementação – VAAT em educação infantil - 80,63% da complementação, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.
- aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital - 19,59% da complementação, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.

5.Gestão da Saúde: aplicação de 23,68% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, em atenção ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;



6.Limite das alíquotas de contribuição correspondentes aos Servidores Ativos - RPPS: 14%, em cumprimento às regras dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §4º;

7.Limite das alíquotas de contribuição correspondentes aos Servidores Aposentados - RPPS: 14%, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103 /2019, art. 9º, §4º;

8.Limite das alíquotas de contribuição correspondentes aos Pensionistas - RPPS: 14%, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §4º;

9.Limite das alíquotas de contribuição patronal não segregado - PLANO FINANCEIRO: 15,60%, em cumprimento às regras dispostas na Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º.

No que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, a auditoria identificou que não houve instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS.

Por outro lado, a auditoria oportunamente identificou que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista a existência de déficit no valor de R\$ 85.195.967,16.

Relativamente às demais irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, indicamos que estas serão analisadas, em confronto com os argumentos apresentados na defesa:

1.ORÇAMENTO

Após análise da gestão orçamentária, a auditoria apontou inconsistência no valor da despesa realizada, informado no Tome Conta e



aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

Além disso, identificou-se deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso, ressaltando-se, outrossim, que a Lei Orgânica do Município continha dispositivo não apropriado, relacionado à abertura de créditos adicionais.

Em sua defesa, o interessado refuta os apontamentos relacionados às incorreções identificadas no Sistema Tome Conta, argumentando que as informações municipais publicadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) estariam em conformidade com todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais disso, o gestor interessado sublinhou que a equipe de auditoria considerou apenas os valores informados no Anexo II do RREO (Despesas - Exceto Intraorçamentárias), desconsiderando assim os valores informados no Anexo II do RREO (Despesas – Intraorçamentárias).

A defesa ainda registrou que o valor informado na Função – Educação (R\$ 8.849.043,97) não condiz com o valor demonstrado no sistema Tome Conta (R\$ 9.788.396,54), mas que a informação foi corrigida.

Por outro lado, quanto às deficiências no cronograma de execução mensal de desembolso, o interessado aduz que 80% das despesas ocorrem de forma contínua, com poucas variações mensais, as quais seriam imprevisíveis.

A defesa ressaltou que o Município de Tuparetama tem como base a Lei Orçamentária Anual do Estado, para fins de estabelecer seu instrumento de planejamento, e que a falha relacionada à abertura de créditos adicionais não teria prejudicado a execução orçamentária municipal, ao ponto de implicar um julgamento irregular das contas analisadas.



Não obstante, a defesa acolheu o apontamento da auditoria de que não seria correta a divisão da receita total em 6 bimestres, registrando que o Município procederá à correção de tal falha, passando a adotar a metodologia determinada pela legislação vigente.

A partir dos autos, observa-se que a equipe técnica identificou diversas falhas na administração orçamentária do Município, com destaque para as deficiências na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista a inclusão de um dispositivo inadequado para a abertura de créditos adicionais.

Nesse sentido, cumpre indicar que alterações da Lei Orçamentária diretamente pelo Executivo, através de decreto, afastam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Destarte, além de observar um limite razoável para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, o Município de Tuparetama deve afastar da LOA dispositivos que ampliem ilimitadamente a abertura de créditos suplementares.

Não obstante, conforme registrou a auditoria, os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, não havendo alteração quantitativa do valor orçado, cumprindo o limite previsto na lei municipal (doc. 45).

Além disso, a auditoria registrou que a Lei Orçamentária Anual estimou que a receita do Município de Tuparetama corresponderia a R\$ 37.176.000,00, ao passo que ao final do exercício em exame identificou-se um valor arrecadado de R\$ 37.175.992,76, razão pela qual é possível reconhecer que houve uma estimativa de valores relativamente aproximada quando da elaboração da LOA 2021.



Do mesmo modo, também é possível identificar que houve certa previsibilidade no tocante à receita arrecadada e à despesa realizada do Município de Tuparetama, que correspondeu a R\$ 34.879.167,44.

Por outro lado, a auditoria identificou falha na previsão da receita de capital, já que as estimativas foram muito maiores do que os percentuais efetivamente arrecadados, de apenas 31,63%, o que implica reconhecer que houve um planejamento deficiente com relação à capacidade de arrecadação dessas receitas pelo município.

Do mesmo modo, tendo em vista que a auditoria apontou inconsistência entre os valores das despesas municipais que foram registrados no Sistema Tome Conta e os que constam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, convém ao gestor municipal corrigir eventuais distorções nas informações alimentadas nos sistemas de controle.

Por todo o exposto, tem-se que os apontamentos destacados pela auditoria quanto à gestão orçamentária não são suficientes, por si sós, para macularem as contas em análise.

Entendemos, no entanto, que as irregularidades identificadas merecem ser remetidas ao campo das recomendações, para que não se repitam em exercícios futuros.

2.FINANÇAS E PATRIMÔNIO

O Relatório de Auditoria identificou um déficit financeiro de R\$ 1.460.839,77, nas finanças municipais.

Além disso, registrou-se um saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, o que evidenciaria um ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

A equipe técnica ainda apontou que o Balanço Patrimonial do município apresentava registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma



vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentaram em valores desatualizados.

Segundo a defesa, as deficiências identificadas pela auditoria não implicaram qualquer prejuízo, notadamente porque revestidas de natureza meramente formal.

No entanto, convém destacar que o déficit financeiro relatado pela auditoria é significativo, o que implica reconhecer que o controle da despesa por fonte/aplicação de recursos decerto merece ser mais eficiente.

Além disso, apontou-se um saldo negativo, relacionado à fonte “001 Ordinário”, no valor de R\$ -1.365.510,97, sem que tenham sido apresentadas justificativas em notas explicativas, o que revela ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos, sendo passível de correção.

A auditoria também registrou que o Poder Executivo não dispunha de recursos financeiros para suportar todas as despesas que ficaram pendentes de pagamento, inscritas como Restos a Pagar Processados, durante o exercício em exame, falha que merece ser saneada, tendo em vista que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios pode comprometer o desempenho orçamentário do Município.

Por outro lado, observa-se que a equipe técnica registrou boa capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, em até 12 meses, uma vez que o índice de liquidez corrente alcançou 0,97 no exercício em exame.

Relatou-se, ademais, que a evolução do superávit financeiro do Município de Tuparetama apresentou melhora de 192,56%, haja vista que passou de R\$ -4.273.835,34, em 2020, para R\$ -1.460.839,77, em 2021.



O Relatório de Auditoria ressaltou que o resultado superavitário estaria relacionado ao crescimento registrado em fonte ligada ao RPPS (Recursos Próprios do Sistema Previdenciário do município), que correspondeu ao montante de R\$ 1.329.161,87.

Sublinhou-se que os ativos do município somaram R\$ 30.082.492,24, dos quais R\$ 5.751.973,48 dizem respeito aos ativos circulantes, e R\$ 24.330.518,76 referem-se aos ativos não circulantes.

Relativamente à arrecadação da dívida ativa no exercício em análise, tem-se que esta correspondeu a R\$ 88.652,19, representando 6,10% do saldo em 31/12/2020, e correspondendo a um aumento de arrecadação em relação a 2020.

A auditoria também registrou que o Município de Tuparetama apresentou considerável decréscimo no saldo dos Restos a Pagar Processados, correspondente a 42,17% em relação ao exercício de 2020.

Outrossim, pontuou-se que o Passivo Não Circulante do município vem apresentando uma tendência de crescimento a partir de 2017, e cujo valor registrado em 2021 foi de R\$ 7.398.437,30.

Destacou-se, no entanto, que algumas provisões foram calculadas de forma incorreta, o que teria implicado um passivo atuarial subestimado, evidenciando uma diminuição artificial das Provisões a Longo Prazo.

Nesse aspecto, tem-se que o município deve adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente.

Conclusivamente, tem-se que os apontamentos destacados quanto à gestão financeira e patrimonial não se mostram suficientes, por si



sós, para macular as presentes contas. No entanto, as irregularidades apontadas devem ser encaminhadas ao campo das determinações, demandando medidas corretivas.

3.RESPONSABILIDADE FISCAL

Inicialmente, convém reforçar que, em razão do descontrole financeiro e fiscal advindo da pandemia, as Unidades Jurisdicionadas estavam inclusive dispensadas de reconduzir o gasto com pessoal ao limite estabelecido na LRF, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19.

Ademais disso, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 178/2021, estabelecendo o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano do Equilíbrio Fiscal, que estabeleceu regras para o reenquadramento dos gastos com pessoal em um período de 10 anos, a contar do exercício de 2023.

Não obstante, a auditoria positivamente apontou que tem havido significativa redução das despesas com pessoal nos gastos públicos do Município de Tuparetama, o que por certo possibilita a melhoria do patrimônio municipal por meio da aquisição ou produção de novos bens e da prestação de serviços aos cidadãos.

Por outro lado, o Relatório de Auditoria registrou a irregular inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

A defesa apresentada pelo Município de Tuparetama ressalta que grande parte dos valores inscritos em Restos a Pagar trata-se de despesas que ainda não foram efetivadas, tratando-se de obras e serviços continuados, ou seja, não são valores que tiveram suas liquidações efetivadas.



O interessado argumenta que a disponibilidade financeira do Município de Tuparetama correspondia a R\$ 1.829.286,10, desconsiderando os valores relativos ao RPPS. Além disso, o Balanço Patrimonial teria registrado Receita a Receber no valor de R\$ 1.983.690,47.

A partir dos autos, tem-se que os apontamentos da auditoria não comprometem o desempenho orçamentário do Município, especialmente considerando o valor previsto para o orçamento de 2021, razão pela qual entendo que a irregularidade identificada no presente capítulo enseja determinação para que a Prefeitura adote medidas efetivas no sentido de evitar a inscrição de Restos a Pagar, sem que haja disponibilidade de caixa.

4. EDUCAÇÃO

A equipe de auditoria registrou insuficiência de gastos em educação.

Segundo a defesa, percentual de 24,44% estaria relacionado à atipicidade do exercício financeiro de 2021, merecendo a questão ser analisada à luz do que dispõe a Resolução TC nº 179/2022, que determina que os municípios arquem com o referido déficit até o exercício financeiro de 2023.

Decerto, a própria auditoria ressaltou que a apuração dos gastos com Educação deve considerar as particularidades apresentadas na Resolução TC nº 179/2022, editada por este Tribunal.

Nesse sentido, acompanhamos a conclusão exposta no Relatório de Auditoria, de que a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA



Considera-se que o RPPS encontra-se em equilíbrio financeiro quando há equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações previdenciárias assumidas em cada exercício financeiro.

A partir das informações contábeis disponíveis, a auditoria identificou um desequilíbrio atuarial correspondente a R\$ 85.195.967,16, no que diz respeito à Previdência Própria do Município de Tuparetama, o que implica reconhecer a necessidade de financiamento da dívida, para pagar os benefícios relacionados ao exercício.

O interessado argumenta que adotou as providências sugeridas pela equipe técnica que compõe o Fundo Municipal relacionados à amortização da dívida previdenciária, acrescentando que o déficit atuarial estaria relacionado a gestões anteriores, não podendo o interessado ser responsabilizado.

No entanto, tem-se que as falhas agora identificadas comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, prejudicando as finanças municipais, na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/1998).

Por outro lado, não menos correto é o entendimento que os déficits relacionados aos RPPS decorrem de contextos históricos e conjunturais de longos anos, permeando a quase totalidade dos municípios pernambucanos.

Além disso, o Relatório de Auditoria identificou que as alíquotas de contribuição dos servidores respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, de acordo com o que preconiza o art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/1998, e o § 4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103 /2019.



Ressalte-se que todas as contribuições descontadas dos servidores municipais foram repassadas de forma integral.

A análise das contas agora em exame, que se debruça sobre o exercício de 2021, decerto ampara-se no fato de que ainda eram percebidos os efeitos da pandemia provocada pela disseminação do novo Coronavírus.

Dessa forma, a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e determinações

Também convém destacar que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram corretamente aplicados.

Observou-se, ademais, que o percentual de 84,72% dos recursos do FUNDEB foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito aos preceitos do art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, o que implica reconhecer que houve esforço no sentido de dirimir o impacto da realidade pandêmica sobre a Educação.

Por fim, cumpre registrar que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010, precisamente o art. 22, *caput* e o § 2º, da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.



ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS
E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE
GASTOS COM PESSOAL. VISÃO
GLOBAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.
2. Não obstante as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS, no exercício dessas contas;



CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);



5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);
7. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
8. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,44 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	84,72 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,68 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	39,82 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.057.674,96	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,68 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,60 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.